

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº **04600.003558/2019-57**

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRONICO Nº 18/2021**

OBJETO: Contratação de serviços terceirizados continuados de apoio técnico operacional à gestão administrativa, na forma de execução indireta, com dedicação exclusiva de mão de obra, sem emprego de material, para atender à Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do edital.

IMPUGNANTE: **RS Consultoria e Serviços de Gestão Empresarial Ltda.**

### 1. **DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do item 21 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 18/2021, em consonância com o disposto ao Art. 24 do Decreto 10.024, de 2019, é assegurado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Com efeito, observa-se a tempestividade da Impugnação realizada pela empresa supramencionada, encaminhando-a em tempo hábil, no dia 02/12/2021, via e-mail [licitacao@enap.gov.br](mailto:licitacao@enap.gov.br). Neste sentido, reconhecem-se os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passa-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal, sem efeito suspensivo.

### 2. **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Em síntese a empresa apresenta impugnação contra:

a) As alíquotas de PIS e COFINS, abaixo do Lucro Real, que estão no "Módulo 6: Custos Indiretos, Lucro e Tributos";

### 3. **DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

a) Que a impugnação seja conhecida;

b) Que seja modificado o instrumento convocatório (edital) para que esteja presente "uma nova cotação do valor estimado do serviço, com base no Regime Tributário do Lucro Real";

c) Que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

### 4. **DA APRECIÇÃO DO MÉRITO**

O Pregoeiro, depois de consultar a área técnica demandante do objeto e a equipe de Apoio, vem prestar os seguintes esclarecimentos:

a) A impugnante requer a revisão dos cálculos utilizados para estabelecimento dos valores previstos para o serviço, de forma a considerar os percentuais de PIS/COFINS de empresas optantes pelo

Lucro Real.

b) Cumpre ressaltar que a impugnante não verificou no Módulo da Planilha de custos ao qual deveria se referir - Planilha de Custos e Formação de Preços, Anexo III do Termo de Referência (Módulo 5: Custos Indiretos, Tributos e Lucro) - que inexistia qualquer indicação de alíquota tributária, mas, da leitura da peça de impugnação, subentende-se que o conflito repousa sobre os pontos que tratam da apresentação da proposta, em especial quanto à observância do regime tributário ao qual a empresa se submete. Assim, o objeto certo da impugnação seria quanto as empresas poderem apresentar percentuais de PIS/COFINS superiores a 3,65% (0,65% + 3%) se forem optantes pelo regime de tributação do Lucro Real, quando as alíquotas passam a ser 9,25% (1,65% + 7,6%).

c) A impugnante não aponta qualquer item do instrumento convocatório que faça proibição à participação de empresas em função de regime de tributação. Portanto, o Edital não restringe a competitividade justamente por não limitar a participação das empresas enquadradas neste ou naquele regime de tributação.

d) No Edital, item 6 - Preenchimento da Proposta - Consta o seguinte:

"6.4 A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1 cotação de valor menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.4.2 cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

6.5 Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou Contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

6.6 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

6.7 Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006."

e) Ademais, considerando-se que existem dois regimes de tributação previstos em lei aos quais as pessoas jurídicas podem estar vinculadas; considerando-se que, no caso do lucro real, a Lei nº 8.541, de 1991 elencou, de forma taxativa, as hipóteses em que as empresas estarão obrigatoriamente submetidas a tal regime; e, considerando-se que o Edital em questão estabeleceu que a licitante é "única responsável pela cotação correta dos encargos tributários", por ocasião da apresentação de suas propostas de preços, ou seja, o percentual adotado pela empresa em sua proposta comercial dependerá do regime tributário a que está submetida junto à Receita Federal do Brasil: Lucro Presumido ou Lucro Real. Portanto, conclui-se que não merece prosperar o pleito da impugnante.

## 5. DECISÃO

Isso posto, tendo como primado a melhor proposta, e conseqüentemente a contratação que garanta o atendimento do Interesse Público, conheço da Impugnação apresentada pela empresa **RS Consultoria e Serviços de Gestão Empresarial Ltda.**, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, mantendo inalterados no Edital os pontos acima discutidos.

EVERALDO MELO DO NASCIMENTO  
Pregoeiro Oficial



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo Melo Do Nascimento, Pregoeiro(a)**, em 06/12/2021, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0527628** e o código CRC **96D144F1**.

---